



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10830-006369/90-19.

rffs

Sessão de 23/julho de 1.992 **ACORDÃO Nº**

Recurso nº.: 114.210

Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

Recorrida DRF - CAMPINAS - SP.

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-518

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do Cons. relator.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional:

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, HUMBERTO ESME
RALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENEL
LE e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.
RECURSO Nº 114.210 RESOLUÇÃO Nº 303.518
RECORRENTE: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP.
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

R E L A T Ó R I O

Tempestiva e igualmente representada a empresa acima identificada interpõe recurso a este Conselho, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência da multa capitulada no art. 526, inciso II, do R.A., que lhe foi imposta pela fiscalização aduaneira, através do A.I., de fls. por entender que, visto o contribuinte não haver obtido junto ao Secex os anexos à G.I. genérica nº 52.84/51.... 87-8, estaria caracterizada importação sem G.I.

Alega a recorrente:

1. Preliminarmente:

a) ter ocorrido prescrição no caso, uma vez que o A.I. foi lavrado em 26/10/90, e os registros da D.A.S. ocorreram em 31/7, 5/9 e 9/9 tudo em 1985.

2. No mérito:

a) os fatos constantes do processo não tipificam a infração prevista no art. 526, inciso II, do R.A.

b) a requerente não pode ser responsabilizada pelo fato de a Cacex não dispor em seus arquivos dos documentos requisitados pela fiscalização.

c) finalmente, solicita seja declarada insubsistente a ação fiscal.

É lida em sessão a fundamentação e conclusão da decisão recorrida, de fls. 23/24.

É o relatório. 

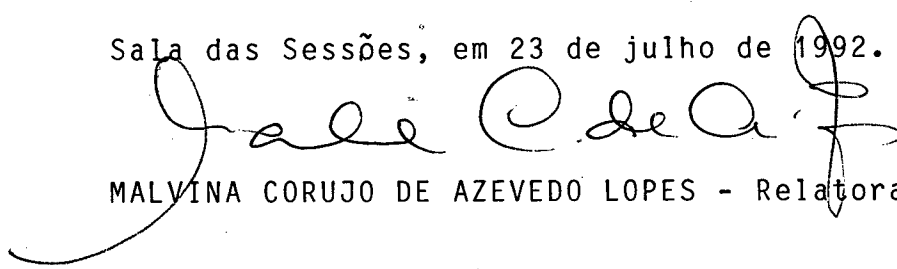
V O T O

Quanto à preliminar de prescrição da ação fiscal, há ca
rência nos autos de documentos (D.Is.) que comprovem a data do regis
tro do D.A.S.

Analisando o Auto de Infração em seu item 6º, constato que a recorrente, atendendo a intimação do fisco, tempestivamente, apresen
tou as 4as. vias das D.Is., e via do importador da G.I. nº 52.84/5187-8, que propiciam a determinação das datas dos referidos registros.

Para determinação do termo inicial da causa extintiva do crédito tributário, proponho se converta o processo em diligência, a fim de que a autoridade de 1º grau providencie a anexação aos presen
tes autos das D.Is e da G.I. fornecidas pela recorrente e relaciona-
dos no item 6º do A.I.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.



MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora.